



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Parecer Jurídico**

**Solicitante:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**Documento:** Processo Licitatório nº 009/2022PMT-TP.

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Trairão.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou à assessoria jurídica para análise e parecer prévio o Processo Licitatório nº 009/2022PMT-TP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para fins de atender à reforma e revitalização do prédio da Prefeitura Municipal de Trairão, de acordo com o projeto básico e as especificações, em regime de empreitada por preço global.

O certame em questão se dará na modalidade Tomada de Preço, do tipo menor preço por valor global, sob regime de execução direta de empreitada por preço global.

Antes de se adentrar no mérito do processo, necessário se faz observar que a administração pública, em estrita obediência aos ditames do Art. 3º da Lei 8.666/93, deve adotar todas as providências necessárias para que o processo licitatório assegure a isonomia entre os competidores objetivando escolher a proposta mais vantajosa para o poder público, vejamos:

**A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas, etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação da garantia, a apresentação de recursos, as impugnações (DI PIETRO, 2007, p.325).**

**O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato (DROMI apud DI PIETRO, 2007, p.325).**

A contratação de empresa para execução de obras para a administração pública municipal na modalidade Tomada de Preços encontra respaldo no Art. 22, II, § 2º da Lei 8666/93, conforme abaixo transcrito:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Art. 22. São modalidades de licitação:**

(...)

**II - tomada de preços;**

(...)

**§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

Ao desencadear o certame a Comissão Permanente de Licitação deve observar os procedimentos previstos no Art. 21, § 2º, II, "b", da Lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:**

(...)

**§ 2º - O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:**

(...)

**II - trinta dias para;**

(...)

**b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";**

Portanto, a contratação de empresa para a execução direta de reforma e revitalização de prédio público por empreitada deve se dar por meio de processo licitatório regular, sendo a modalidade tomada de preço a mais adequada para a realização do certame, em tudo observado o previsto na Lei 8.666/93, de onde se depreende que a modalidade eleita não afronta a legalidade, sem contar que objetiva buscar a proposta mais vantajosa e o menor preço para a administração.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Sobre o Edital e a sua submissão à assessoria jurídica antes da publicação, vejamos o que leciona a *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 244, p. 627, jun. 2014, seção Perguntas e Respostas:

**O edital é a lei interna da licitação, e a presença de vícios ou mesmo imperfeições poderia conduzir à nulidade de todo o certame. Por isso, é indispensável que esse documento tenha sua legalidade previamente analisada pela assessoria jurídica.**

**Daí porque entende-se que a finalidade do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 é justamente propiciar o prévio controle de legalidade do instrumento que respaldará toda a licitação, evitando, dessa maneira, futuros infortúnios decorrentes de uma disciplina editalícia equivocada.**

**Para o Tribunal de Contas da União, a Lei nº 8.666/93 exige a submissão da minuta do edital e do contrato a prévia análise pela assessoria jurídica. (...)**

O processo licitatório encontra-se instruído com a solicitação de abertura, caderno de especificações técnicas da obra, termo de referência, memorial descritivo, projeto básico e planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, despacho do prefeito municipal, despacho objetivando a instrução do processo, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização para realização do certame, documentos da CPL, despacho à assessoria jurídica, minuta de Edital de Convocação e seus anexos.

Analizados, vislumbra-se que a minuta do edital e seus anexos atendem as exigências legais, asseguram a isonomia entre os competidores, especificam o objeto e estabelecem as garantias necessárias ao poder público municipal, podendo assim o edital ser publicado para o desencadeamento do certame.

Ante o exposto, considerados os aspectos legais e formais do Processo Licitatório nº 009/2022PMT-TP, aprovo a minuta do edital de convocação e seus anexos, razão pela qual sou de parecer favorável à publicação do instrumento convocatório para abertura do certame licitatório.

Trairão – Estado do Pará, 08 de julho de 2022.

**ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAÚJO**  
**OAB-PA 8603**